



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 590/89

ATUALIZA BASES DE CÁLCULOS DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA LEI Nº 282/77 DE 29/12/1977 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), BASE DE CÁLCULO PARA ISS AUTÔNOMO, UPFM, VALOR BASE M² DE TERRENO, PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A UPFM fica fixada em NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos), usada para o cálculo das taxas.

Art. 2º - Fica fixado em NCz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados novos), a Base de Cálculo para ISS, quando o prestador do serviço for autônomo.

Art. 3º - Fica fixado em NCz\$ 60,00 (sessenta cruzados novos) o valor Base para Apuração do Valor do M² do terreno.

Art. 4º - O valor do metro quadrado de edificação será obtido através da seguinte Tabela:

<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M² CONSTRUÇÃO</u>
Casa/Sobrado	NCz\$ 600,00
Apartamento	NCz\$ 504,00
Telheiro	NCz\$ 90,00
Galpão	NCz\$ 210,00
Indústria	NCz\$ 180,00
Loja	NCz\$ 270,00
Especial	NCz\$ 432,00

Art. 5º - As bases de cálculo referidas nos Artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, serão corrigidas trimestralmente com base nos Índices de variação do BIN (Bônus do Tesouro Nacional) ou de outro indicador oficial de Correção Monetária que vier a substituí-lo.

§ 1º - As bases de cálculo mencionadas nos artigos 1º ao 4º desta Lei, terão seus valores corrigidos nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de acordo com o variação do BIN nos trimestres que antecedem cada mês de reajuste, aplicando-se o percentual da variação do índice, no período, sobre os valores vigentes no mês imediatamente anterior ao do reajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 2º** - O Executivo Municipal publicará até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, os valores das bases de cálculo mencionadas.
- Art. 6º** - Para o exercício de 1.990, os valores das bases de cálculos mencionadas nos artigos 1º ao 4º desta Lei, já estão fixados para o trimestre: janeiro, fevereiro e março.
- Art. 7º** - A alínea "f" do Artigo 26 da Lei nº 282/77 passa a ter a seguinte redação:
- "f" - Cuja soma do valor do Imposto e Taxa de Serviços Urbanos não ultrapasse a 3% (três por cento) da UPfm definida para o cálculo das taxas.
- Art. 8º** - A Taxa de Limpeza Pública será calculada à razão de 1% (um por cento) da UPFM, por metro linear de testada.
- Art. 9º** - A taxa de conservação de calçamento será calculada à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UPFM, por metro linear de testada.
- Art. 10** - A Taxa de Iluminação Pública será calculada à razão de 1% (um por cento) da UPFM, por metro linear de testada.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os imóveis edificados, a taxa será cobrada de conformidade com o Convênio celebrado com a Empresa concessionária de serviço de Iluminação Pública.
- Art. 11** - A taxa de Coleta de Lixo será cobrada de acordo com a tabela do anexo I desta Lei
- Art. 12** - Insere no Artigo 158 da Lei nº 282/77 os seguintes parágrafos:
- § 2º** - As vedações do Inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º** - As vedações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- Art. 13** - O contribuinte que optar pelo pagamento do IPTU mais TSu em cota única, até o vencimento, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).
- Art. 14** - A Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terreno será de conformidade com a tabela do anexo II desta Lei.
- Art. 15** - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela do anexo III desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 - A Taxa de Licença para Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será calculada de conformidade com a Tabela do anexo IV desta Lei.

Art. 17 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 18 - O Vencimento do IPTU/TSU para o exercício de 1.990 será o seguinte:

COTA ÚNICA	VENCIMENTO:	28/02/1.990
1ª PARCELA	VENCIMENTO:	28/02/1.990
2ª PARCELA	VENCIMENTO:	31/03/1.990

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prazo de que trata este Artigo poderá ser modificado através de Decreto do Poder Executivo.

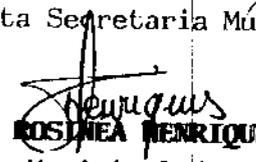
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 21 de dezembro de 1989.


JAIR FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra


ROSINEIA HENRIQUES
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Estado do Espírito Santo

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	<u>% DA UPFM/M² AO ANO</u>
1- Unidades residenciais	0,2
2- Comércio/Serviço	0,2
3- Industrial	0,2
4- Agropecuária	0,2

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1- Unidades residenciais	40% da UPFM
2- Comércio/Serviço	40% da UPFM
3- Industrial	40% da UPFM
4- Agropecuária	40% da UPFM

ANEXO I I

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR DE LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO M² DE TERRENO

A N O	1.990	1.991	1.992	1.993	1.994
VALOR BASE	NCZ\$ 60,00	NCZ\$	NCZ\$	NCZ\$	NCZ\$
FATOR DE LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² TERRENO				
345	207,00				
275	165,00				
210	126,00				
170	102,00				
140	84,00				
100	60,00				
090	54,00				
070	42,00				
050	30,00				
035	21,00				
030	18,00				
025	15,00				
015	9,00				
010	6,00				

[Handwritten signature]